

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE-PE**

LUIZ CARLOS DA ROCHA BARBOSA, brasileiro, portador do RG nº 210.522.398.218 - MEX/PE, inscrito no CPF sob o nº 111.139.424-52, residente e domiciliado na Rua Clodoaldo Araújo, nº 60, Penedo, São Lourenço da Mata-PE, CEP 54.700-000, através de seus advogados que ao final subscrevem, devidamente constituídos por meio da procuração em anexo (DOC. 01), com escritório na Rua Arquimedes de Oliveira, nº 205, Santo Amaro, Recife-PE, CEP 50.050-510, onde recebem intimações e notificações de estilo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência promover

**AÇÃO DE COBRANÇA DO COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT
(RITO ORDINÁRIO)**

em face de **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ n. 33.054.826/0001-92, situada à Av. Marquês de Olinda, 175 – Santo Antônio – Recife - PE, CEP. 50030-000 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74 – 5º Andar - Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-205, com endereço eletrônico faleconosco@seguradoralider.com.br, com fulcro no artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, com as alterações provenientes da Lei nº 8.441/92, do artigo 8º da Lei nº 11.482/07, bem como da Lei 11.945/09 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

1) DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Autor declara encontrar-se em situação econômica que não lhe permite demandar em Juízo sem que isto gere prejuízo do sustento próprio ou de sua família (vide declaração de pobreza em anexo – DOC. 02).

Desta forma, requer desde já os benefícios da Justiça Gratuita, em conformidade com o disposto nos artigos 98 e 99 do Novo Código de Processo Civil.



O ordenamento pátrio, através da Lei 1.060/50, garantiu aos hipossuficientes pleno acesso à Justiça por meio da isenção do pagamento das despesas processuais. A referida garantia ficou consagrada pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e também pelo Novo Código de Processo Civil.

Corroborando com o já disposto nas leis acima indicadas, temos o entendimento dos tribunais pátrios (*g.n*):

"EMENTA: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido. 1. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal.'" [STJ, REsp. 38.124.-ORS. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.]

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PESSOA FÍSICA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita, basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria, e não possui caráter vinculante, bem como deve se amoldar ao espírito da previsão constitucional, segundo o qual o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos. 2. Logo, é de se reconhecer que a agravante desincumbiu-se de tal ônus, na medida em que o conjunto probatório e fático constante dos autos permite concluir pela pertinência do deferimento da gratuidade da justiça. 3. Com efeito, o fato de a agravante ter firmado contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 34.990,00 (trinta e quatro mil, e novecentos e noventa reais) não leva, necessariamente, à conclusão de que a mesma tem capacidade econômica para fazer face às custas judiciais, sem prejuízo da própria subsistência ou de sua família. Tal assertiva se demonstra pertinente, quando se faz o cotejo com os demais elementos constantes dos autos, a exemplo dos comprovantes de rendimentos de fls. 104/105. 4. Assim, da análise detida dos autos, é de se ver que a alegação de hipossuficiência, quando analisada com os demais elementos e circunstâncias dos autos, configura fundamento bastante para a concessão da justiça gratuita à agravante. 5. Recurso provido.

(TJ-PE - AI: 4559591 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 07/03/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/03/2019)"



Em tempo, informa o Autor que **embora esteja assistido por advogado particular, o contrato firmado com seu patrono é um contrato de êxito**, conforme corrobora o documento em anexo (DOC.03). **Desta forma, o Autor nada pagou a este patrono até o momento, pois só será devedor de verbas honorárias se obtiver êxito na presente demanda.**

Por todo o exposto, requer a parte Autora o deferimento do benefício da justiça gratuita, ou, caso Vossa Excelência não entenda ser cabível deferir tal benefício, que os pagamentos das custas processuais fiquem a cargo da parte sucumbente ao final do processo.

2) DO NÃO INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. ART. 319. VII DO NCPC. – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO – CONVÊNIO 05/2015 TJPE

Informa a parte Autora **que não possui interesse na realização prévia de audiência de conciliação, haja vista já ser de conhecimento geral que em ações que versam sobre o recebimento de complemento do SEGURO DPVAT torna-se imprescindível a nomeação de perito judicial para graduação da debilidade permanente da parte autora.**

Porém, informa também que havendo interesse da parte Ré em realizar acordo em qualquer tempo, poderá fazê-lo por quaisquer dos meios abaixo:

- Endereço: Rua Arquimedes de Oliveira, nº 205, Santo Amaro, Recife-PE, CEP: 50.050-510;
- Telefones: (81) 3222-1806 / 98751-7611 / 99975-7165;
- Email: alvesecampelloadvocacia@gmail.com / danilocalves.adv@gmail.com .

Diante do exposto, visando maior celeridade processual, pugna pela citação da Seguradora Ré para apresentar contestação, e, por conseguinte, a nomeação de perito judicial, haja vista a existência de convênio firmado junto às seguradoras, disposto no ato da presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R\$200,00 para cada perícia realizada.

3) DOS FATOS E DO DIREITO

O Autor foi vítima de acidente de veículo automotor, em 05/03/2019, conforme comprova a certidão de ocorrência policial anexa (DOC. 06).



Esse sinistro o deixou com DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, conforme comprova o laudo médico (DOC. 07).

Por esta razão, o Demandante pleiteou junto à empresa Demandada o pagamento do seguro DPVAT, conforme lhe assegura a Lei nº 6.194/74. Entretanto, **em 06/10/2019 a referida Seguradora lhe pagou apenas o valor de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme documento probatório em anexo (DOC.08).**

Quanto ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, que regulamenta o Seguro DPVAT, prevê em seu artigo 3º, inciso II, que o valor da indenização por INVALIDEZ PERMANENTE é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por sua vez, a Lei nº 11.945/09, em seus artigos 31º a 32º, passou a classificar a invalidez permanente como total ou parcial e adotou o critério dos percentuais, previstos na Tabela de Danos Pessoais, como parâmetro para pagamento da indenização de cada situação.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Assim, no caso em tela, com base no laudo médico já mencionado, que atesta que o Demandante **adquiriu debilidade permanente do membro inferior direito**, conclui-se que ele **faz jus ao recebimento do valor equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor total de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).**

Diante disto, considerando que a Demandada deveria ter pago ao Autor a importância de **R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, mas que só **arcou com R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, conclui-se que **restam ainda a quantia de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, a título de diferença de indenização proveniente do seguro DPVAT a ser quitada pela Ré.

Desta forma, não resta alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

Saliente-se que a Jurisprudência já se encontra pacificada em relação ao direito do Segurado de buscar a diferença pecuniária a que faz jus perante o Poder Judiciário, como se observa a seguir:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTORES. APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 – Reg. 3628-3 Cod. 96.001.0628 TERCEIRA CÂMERA- Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO – Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIA INDENIZATÓRIA, SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantia indenizatórias a título de seguro obrigatório – DPVAT. Pedido indenizatório que se faz correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

Idêntico é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos:

RESP 296675/SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2

Fonte: DJ DATA: 23/09/2002 PG: 00367

Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110)

Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIO MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I - O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgando em 12.12.2001)

II - O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.(grifos nossos)

III - Recurso especial conhecido e provido;

Data da Decisão

20/08/2002

Orgão Julgador

T4- Quarta Turma

Decisão: Visto e relatado estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar, Ausente, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sílvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha. (g.n.)

4) **DOS PEDIDOS**

PELO EXPOSTO, REQUER o Demandante que V. Exa. se digne a:



- a) Conceder o benefício da assistência judiciária gratuita;
- b) Determinar a citação da Demandada, no endereço indicado no preâmbulo, para contestar a presente ação no prazo legal, caso queira, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados;
- c) JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação em todos os seus termos, com a condenação da Demandada no pagamento do complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de **R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, com os acréscimos de juros legais a partir da citação (REsp. 1098385/PR) e correção monetária pela Tabela ENCOGE, a partir da data do pagamento administrativo, qual seja, 06/10/2019 (REsp.788712/RS);
- d) Que seja oficiado ao INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL, caso o Ilmo. Julgador assim entenda necessário, para a realização de perícia no Demandante e fornecimento de laudo informando ao Juízo o percentual do grau de debilidade permanente do membro do mesmo;
- e) Condenar a Demandada a pagar custas e honorários advocatícios de sucumbência, na base de 20% sobre o valor da causa.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive prova testemunhal, documental, pericial e juntada ulterior de novos documentos probatórios.

Dá-se o valor da causa de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) para fins meramente de alçada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife-PE, 27 de dezembro de 2019

Ana Carolina N. M. R. dos Santos
OAB/PE n.º 39.119

Danilo César Alves da Silva Júnior
OAB/PE n.º 19.845

